

LEI Nº 32/61 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961.-



AUTORIZA A PREFEITURA REALIZAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.-

O Senhor Wilson Abirached, Prefeito Municipal da Estância/Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo.-

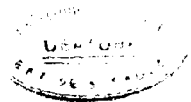
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura do Município de Ubatuba, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.-

§ Único. A execução da Lei Estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, nos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.-

Art. 2º. Do convênio a que se refere o artigo anterior, obrigam-se à Prefeitura a:

- a) com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) receber no Instituto de Previdência do Estado até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
 - 1) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
 - 2) as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e dos contadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e



com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a joia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal de seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, a dele também descontada em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" supra, sofrerem atraso;-

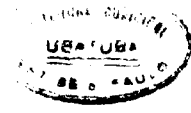
f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047 de 27 de janeiro de 1961;

g) aplicar, no que couber a lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.-

Art. 3º- Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediantes de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento deles ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.-

Art. 4º- O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.-

Art. 5º- Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos



servidores municipais, ou desde incumbe a Prefeitura, cadu-
cará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº ...
4.832, de 4 de setembro de 1958, cabendo para o Instituto
de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.-

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição men-
sual, acarretando a caducidade dos benefícios da lei número:
4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do
dano causado aos seus servidores ou beneficiários.-

Art. 7º - Se a Prefeitura deixar de suas obrigações, fica autorizada,
observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convê-
nio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamen-
to das prestações em débito do convênio anterior, acrescida
de uma taxa de 1% (uma por cento) aos mês sobre sua contribu-
ição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o
artigo 1º desta lei.

Art. 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pe-
lo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, /
por seus representantes legais.-

Art. 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam,
na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de
1961, mais de setenta anos de idade.-

§ Primeiro- Poderá, porém, inscrever-se facultativamente, desde que
façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data /
da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.-

§ Segundo- Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se
o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto,

§ Terceiro- Não poderá, porém, inscrever-se os que contarem mais de
70 (setenta) anos de idade na data de celebração do novo /
convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.-

Art. 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º



e 4º, item I, da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

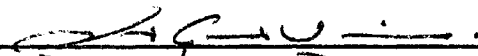
Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Ubatuba, 29 de Dezembro de 1961.-

WILSON ABIRACHED.-
Prefeito Municipal.-

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1961.-


LUIZ CARLOS VIANNA.-
=SECRETÁRIO=